



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**CASA CIVIL**

**São Paulo, de de 2016**

**ATeCC nº 412/2016**

**Senhor 1º Secretário**

Tendo em vista o disposto no artigo 20, inciso XVI, da Constituição do Estado, venho transmitir a essa ilustre Assembleia, por intermédio de Vossa Excelência, manifestação a respeito da matéria relativa ao Requerimento de Informação nº 236/2016, de autoria do Deputado Jorge Caruso.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Samuel Moreira  
**SECRETÁRIO – CHEFE DA CASA CIVIL**

A Sua Excelência o Senhor Deputado Enio Tatto, 1º Secretário da Egrégia Mesa da Assembleia Legislativa do Estado.



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CHEFIA DE GABINETE**

**Interessado: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Fls.:** 06/07

**Assunto: REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO Nº 236/2016**

**Rubrica:**

De ordem, encaminhe-se à Coordenadoria da Administração Tributária - CAT, para que sejam prestadas informações, nos termos do Requerimento de Informação nº 236, publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo em 06 de outubro de 2016, observando que a resposta deve ser encaminhada a este Gabinete até o próximo dia 21 de outubro, nos termos do artigo 4º, inciso IV, do Decreto nº 47.807, de 05 de maio de 2003.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

  
**ANTONIO FAZZANI BINA**

Chefe de Gabinete



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA DA FAZENDA  
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Interessado: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO Proc.:

Localidade:

Assunto: REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO Nº 236/2016 - ICMS NO SETOR DE COMBUSTÍVEL

Do: PROTOCOLADO 23752-911157/2016

Fls.: 08

Rubrica.:

DESPACHO Nº 03948/CAT-G

1. Trata-se do Requerimento de Informação nº 236, publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo em 06/10/2016, o qual solicita informações sobre o mercado de varejo de combustíveis, em especial sobre a atuação dos postos revendedores ligados a redes de supermercado.
2. Cópia do presente foi encaminhada à Consultoria Tributária, através do GDOC 23750-916222/2016, para fornecimento de informações.
3. Pondera que, *"nos últimos anos vem se tornando comum a instalação de postos de combustíveis em hipermercados, ou supermercados paulistas, pertencentes ao mesmo grupo empresarial, os quais usufruem de maiores margens de lucro, de eventuais compensações de créditos tributários decorrentes da exploração do comércio alimentar e da revenda de combustíveis, afins e outros derivados de petróleo. Hipermercados, ou supermercados, comercializam grande diversidade de mercadorias e/ou bens de consumo, abrindo campo para a prática de subsídios cruzados. Por sua vez, os demais revendedores de combustíveis, os quais exploram, basicamente, a atividade mercantil de gasolina, álcool e diesel não se encontram nas mesmas condições. A normatização para a instituição de impostos visa, sempre que possível, observar o caráter pessoal, a fim de que a incidência se dê em conformidade às capacidades econômica e jurídica do contribuinte, competindo à Administração Tributária identificar as atividades econômicas para conferir objetividade e alcance à aplicação das regras vigentes na regulação das relações intersubjetivas. E, ainda, compete ao Estado, mediante a aplicação da lei vigente e pela fiscalização, adotar ações concretas que garantam condições à livre iniciativa e à livre concorrência"*.
4. Diante do exposto, solicita as seguintes informações.
  - Autonomia do estabelecimento e independência da inscrição:  
A Lei 11.929, de 12 de abril de 2005, art. 8º, inciso I, ofertou redação ao art. 12, § 2º, item 3, da Lei 6.374, de 1º de março de 1989, conferindo autonomia ao estabelecimento em área e atividade de revenda de combustível e derivados de petróleo, assim definidas na legislação federal. Em vista disso, fica obrigado o contribuinte a promover inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS de forma independente das demais atividades desenvolvidas no local. Quais regras regulamentares e infra legais emanadas do Poder Executivo conferem aplicabilidade às referidas leis? Estas regras, vem sendo aplicadas em postos de combustíveis instalados em hipermercados, ou supermercados no Estado de São Paulo? Se sim, de que forma?
  - Vedação ao crédito de ICMS quanto às operações mercantis e de serviços relacionados à revenda de combustíveis quando não houver preponderância desta atividade:  
Nos termos do art. 40, I e § 4º, da Lei 6.374/1989, sob redação dada pela Lei 11.929/2005 (art. 8º, inciso III), quando não se tratar de atividade preponderante, ou principal do contribuinte que desenvolver atividade de revenda de combustível e derivados de petróleo, é proibido o creditamento do ICMS relativo às operações mercantis e de serviços relacionados com a referida revenda de combustível. Esta vedação vem sendo aplicada aos postos de gasolina instalados nos hipermercados e supermercados? É se se tratam de "sociedades controladas", ou "coligadas", ou,



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA DA FAZENDA  
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Interessado: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO Proc.:

Localidade:

Assunto: REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO Nº 236/2016 - ICMS NO SETOR DE COMBUSTÍVEL

Fls.: 09

Rubrica.: 

Do: PROTOCOLADO 23752-911157/2016

ainda, pertencentes ao mesmo grupo econômico? Nesse contexto, como vem sendo interpretada e aplicada referida norma jurídica pela d. Administração Tributária do Estado de São Paulo?

- Vedação à centralização da apuração e recolhimento do ICMS e ao aproveitamento do crédito de ICMS decorrente na revenda de combustíveis e derivados para a liquidação do débito a pagar: O art. 65-A, § único, da Lei 6.374/1989, sob a redação dada pela Lei 11.929/2005 (art. 8º, inciso IV), veda a centralização da apuração e recolhimento do ICMS a estabelecimento de combustíveis e outros derivados de petróleo, com relação a essa atividade. O art. 102, § 3º da Lei 6.374/1989, também sob a redação dada pela Lei 11.929/2005 (art. 8º, inciso V), proíbe a utilização dos créditos do ICMS decorrente da revenda de combustíveis e demais derivados de petróleo para fins de liquidação do débito fiscal. Referidas vedações vêm sendo aplicadas pela d. Administração Tributária Paulista quando houver exploração pelo mesmo titular, grupo econômico, sociedades coligadas, controladas, ou afins, do ramo de supermercados, ou hipermercados e de revenda de combustíveis? Se sim, em que sentido? Se não, por quê? Há ordens judiciais que assegurem o direito à compensação na apuração do ICMS a estes setores? Se positivo, quais seriam?
  - Condutas capazes de eliminar a concorrência e proporcionar aumento arbitrário dos lucros: No que respeita à livre concorrência no setor de revenda de combustíveis e demais derivados de petróleo: dentro do âmbito de cada competência, quais as medidas concretas vêm sendo adotadas para a preservação da livre concorrência, repressão do abuso do poder econômico, dominação de mercados, e/ou condutas que possam eliminar a concorrência e proporcionar o aumento arbitrário dos lucros? A d. Administração Pública tem observado modificações, ou distorções no funcionamento do mercado de revenda de combustíveis no Estado de São Paulo? Se sim, de qual ordem e sob qual perspectiva?
5. Encaminhe-se o presente à DEAT para que sejam prestadas as informações de competência da Administração Tributária, observando que a resposta deve ser encaminhada por esta Coordenadoria ao Gabinete do Secretário até 21/10/2016, conforme fls.06.

CAT-G, 07 de outubro de 2016.

  
**NIVALDO MANÊA BIANCHI**  
Coordenador da Administração Tributária

  
Luiz Cláudio Rodrigues de Carvalho  
RG: 15.649.913-0  
Coordenador Adjunto da  
Administração

/mcnar

DEAT



10  
up

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**DIRETORIA EXECUTIVA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DEAT**  
**SUPERVISÃO DE COMBUSTÍVEIS**

**Interessado:** Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo

**Exped.:** 23752-911157/2016

**Localidade:** São Paulo

**Fl.:**

**Assunto:** Requerimento de informação

**Rubrica:**

1. Trata-se de Requerimento de Informação nº 236, no qual a Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo solicita que a Secretaria da Fazenda responda quatro questões a respeito da tributação do comércio varejista de combustíveis no Estado.

2. As questões são relativas a (a) “autonomia do estabelecimento e independência da inscrição”, (b) “vedação ao crédito de ICMS quanto às operações mercantis e de serviços relacionados à revenda de combustíveis quando não houver preponderância desta atividade”, (c) “vedação à centralização da apuração e recolhimento do ICMS e ao aproveitamento do crédito de ICMS decorrente da revenda de combustíveis e derivados para a liquidação de débito a pagar” e (d) “condutas capazes de eliminar a concorrência e proporcionar aumento arbitrário dos lucros”.

3. Passamos a respondê-las.

- (a) *Autonomia do estabelecimento e independência da inscrição – A Lei 11.929, de 12 de abril de 2005, art. 8º, inciso I, ofertou redação ao art. 12, § 2º, item 3, da Lei 6.374, de 1º de março de 1989, conferindo autonomia ao estabelecimento em área e atividade de revenda de combustível e derivados de petróleo, assim definidas em legislação federal. Em vista disso, fica obrigado o contribuinte a promover inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS de forma independente das demais atividades desenvolvidas no local. Quais regras regulamentares e infra legais emanadas do Poder Executivo conferem aplicabilidade às referidas leis? Estas regras vêm sendo aplicadas em postos de combustíveis instalados em hipermercados, ou supermercados do Estado de São Paulo? Se sim, de que forma?*

O artigo 19, § 3º, do Regulamento do ICMS do Estado de São Paulo – RICMS estabelece que a revenda de combustíveis, quando realizada como atividade secundária, deverá ter inscrição específica e individualizada no Cadastro de Contribuintes do ICMS, de modo a tornar efetiva a autonomia do estabelecimento prevista no artigo 12, § 2º, item 3, da Lei 6.374/1989. Todos

A



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA DA FAZENDA  
DIRETORIA EXECUTIVA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DEAT  
SUPERVISÃO DE COMBUSTÍVEIS

**Interessado:** Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo

**Exped.:** 23752-911157/2016

**Localidade:** São Paulo

**Fl.:**

**Assunto:** Requerimento de informação

**Rubrica:**

os postos revendedores de combustíveis instalados em hipermercados ou supermercados estão sujeitos a esta norma.

Por se tratar de estabelecimentos que comercializam combustíveis, a inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS segue disciplina específica, mais rigorosa do que aquela estabelecida para os contribuintes em geral. Tal disciplina, estabelecida na Portaria CAT 02/2011, é aplicada igualmente a todos os postos revendedores varejistas de combustíveis, inclusive aqueles instalados em supermercados ou hipermercados.

(b) *.Vedação ao crédito de ICMS quanto às operações mercantis e de serviços relacionados à revenda de combustíveis quando não houver preponderância desta atividade – Nos termos do art. 40, caput, I e § 4º, da Lei 6.374/1989, sob redação dada pela Lei 11.929/2005 (art. 8º, inciso III), quando não se tratar de atividade preponderante, ou principal do contribuinte que desenvolver atividade de revenda de combustível e derivados de petróleo, é proibido o creditamento do ICMS relativo às operações mercantis e de serviços relacionados com a referida revenda de combustível. Esta vedação vem sendo aplicada aos postos de gasolina instalados nos hipermercados e supermercados? E se se tratarem de “sociedades controladas”, ou “coligadas”, ou, ainda, pertencentes ao mesmo grupo econômico? Nesse contexto, como vem sendo interpretada e aplicada referida norma jurídica pela d. Administração Tributária do Estado de São Paulo?*

Em virtude da exigência de inscrição específica e individualizada para a revenda de combustíveis, prevista no artigo 19, § 3º, do RICMS, não é mais admitida a existência de estabelecimento que realize o comércio varejista de combustíveis como atividade secundária. Assim, eventuais créditos tributários dos postos revendedores varejistas instalados em supermercados ou hipermercados não podem ser utilizados para compensação de débitos do supermercado ou hipermercado, uma vez que os estabelecimentos são distintos. Ainda que os dois estabelecimentos pertençam a uma mesma pessoa jurídica (CNPJ base), os créditos decorrentes da revenda de





**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**DIRETORIA EXECUTIVA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DEAT**  
**SUPERVISÃO DE COMBUSTÍVEIS**

**Interessado:** Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo

**Exped.:** 23752-911157/2016

**Localidade:** São Paulo

**Fl.:**

**Assunto:** Requerimento de informação

**Rubrica:**

combustíveis não podem ser objeto de centralização da apuração do ICMS (artigo 65-A, parágrafo único, da Lei 6.374/1989).

Sociedades controladas, coligadas ou pertencentes ao mesmo grupo econômico de um posto revendedor varejista de combustíveis não podem utilizar créditos fiscais do posto revendedor porque, nesse caso, trata-se de pessoas jurídicas diferentes.

- (c) *Vedação à centralização da apuração e recolhimento do ICMS e ao aproveitamento do crédito de ICMS decorrente da revenda de combustíveis e derivados para a liquidação de débito a pagar – O art. 65-A, parágrafo único, da Lei 6.374/1989, sob a redação dada pela Lei 11.929/2005 (art. 8º, inciso IV), veda a centralização da apuração e recolhimento do ICMS a estabelecimento de combustíveis e outros derivados de petróleo, com relação a essa atividade. O art. 102, § 3º da Lei 6.374/1989, também sob a redação dada pela Lei 11.929/2005 (art. 8º, inciso IV), proíbe a utilização dos créditos do ICMS decorrente da revenda de combustíveis e demais derivados de petróleo para fins de liquidação do débito fiscal. Referidas vedações vêm sendo aplicadas pela d. Administração Tributária Paulista quando houver exploração pelo mesmo titular, grupo econômico, sociedades coligadas, controladas, ou afins, do ramo de supermercados, ou hipermercados e de revenda de combustíveis? Se sim, em que sentido? Se não, por quê? Há ordens judiciais que assegurem o direito à compensação na apuração do ICMS a estes setores? Se positivo, quais seriam?*

A vedação ao aproveitamento do crédito decorrente da revenda de combustíveis para compensação com débitos de outro estabelecimento (artigo 65-A, parágrafo único, da Lei 6.374/1989) aplica-se apenas a estabelecimentos de uma mesma pessoa jurídica, pois somente estes estão autorizados a centralizar a apuração do ICMS nos termos do artigo 65-A.

No caso de sociedades controladas, coligadas ou pertencentes ao mesmo grupo econômico, por serem pessoas jurídicas distintas, não existe



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**DIRETORIA EXECUTIVA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DEAT**  
**SUPERVISÃO DE COMBUSTÍVEIS**

**Interessado:** Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo

**Exped.:** 23752-911157/2016

**Localidade:** São Paulo

**Fl.:**

**Assunto:** Requerimento de informação

**Rubrica:**

previsão na legislação do ICMS para a compensação, entre si, dos saldos credores e devedores de ICMS.

Assim, a utilização do crédito decorrente da revenda de combustíveis para compensação com débitos de outro estabelecimento é vedada tanto para estabelecimentos de uma mesma pessoa jurídica (CNPJ base) quanto para estabelecimento de pessoas jurídicas relacionadas ou integrantes de um mesmo grupo econômico.

(d) *Condutas capazes de eliminar a concorrência e proporcionar aumento arbitrário dos lucros – No que respeita à livre concorrência no setor de revenda de combustíveis e demais derivados de petróleo: dentro do âmbito de cada competência, quais medidas concretas vêm sendo adotadas para a preservação da livre concorrência, repressão do abuso do poder econômico, dominação de mercados e/ou condutas que possam eliminar a concorrência e proporcionar o aumento arbitrário dos lucros? A d. Administração Pública tem observado modificações, ou distorções no funcionamento do mercado de revenda de combustíveis no Estado de São Paulo? Se sim, de qual ordem e sob qual perspectiva?*

A Secretaria de Fazenda tem uma série de iniciativas que contribuem para assegurar a livre concorrência no mercado de combustíveis, dentre as quais podem ser destacadas as seguintes:

- Operação De Olho na Bomba – Iniciada em 2005 e fundamentada na Lei 11.929/2005 e na Portaria CAT 28/2005, a operação realiza controle de qualidade dos combustíveis vendidos ao consumidor final. São coletadas amostras em postos revendedores para análise da conformidade com as especificações da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP. Uma vez detectada e comprovada a desconformidade, a inscrição estadual do posto revendedor é cassada e seus sócios ficam impedidos de atuar no mercado de revenda de combustível por 5 anos. Desde o início da operação,





14  
2

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**DIRETORIA EXECUTIVA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DEAT**  
**SUPERVISÃO DE COMBUSTÍVEIS**

**Interessado:** Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo

**Exped.:** 23752-911157/2016

**Localidade:** São Paulo

**Fl.:**

**Assunto:** Requerimento de informação

**Rubrica:**

a Secretaria da Fazenda já cassou a inscrição estadual de 1.126 postos revendedores varejistas por adulteração de combustíveis.

- Controle cadastral dos contribuintes do setor de combustíveis (Portaria CAT 02/2011) – A Secretaria da Fazenda vem adotando, desde 1999, regras especiais para a abertura, a alteração cadastral e a renovação da inscrição estadual de empresas do setor de combustíveis, as quais foram consolidadas na Portaria CAT 02/2011. A disciplina estabelecida na referida portaria tem o propósito principal de impedir que empresas registradas em nome de pessoas interpostas, sem capacidade financeira ou com antecedentes fiscais desabonadores entrem ou permaneçam no mercado de combustíveis. A Portaria CAT 02/2011 serviu de modelo ao Protocolo ICMS 48/2012, por meio do qual outros sete estados adotaram o regramento criado pelo Estado de São Paulo (RS, SC, PR, MG, RJ, ES e PE).
- Credenciamento de fabricantes e distribuidores de etanol hidratado combustível – Instituído no final de 2009, o credenciamento previsto no artigo 418-A do RICMS estabelece dois regimes de pagamento distintos para os contribuintes do setor: os credenciados fazem a apuração mensal do imposto e os não credenciados recolhem o ICMS a cada operação, por guia especial. Os requisitos para se credenciar dizem respeito à regularidade fiscal do contribuinte. Com essa medida, a Secretaria da Fazenda conseguiu coibir a utilização de práticas sonegatórias ou de inadimplência deliberada e contumaz para obter vantagens sobre a concorrência.
- Adoção do preço médio ponderado ao consumidor final – PMPF como critério de determinação da base de cálculo da substituição tributária – A partir de março de 2014, os combustíveis automotivos passaram a ser tributados no Estado de São Paulo com base no preço médio ponderado ao

8



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**DIRETORIA EXECUTIVA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DEAT**  
**SUPERVISÃO DE COMBUSTÍVEIS**

**Interessado:** Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo

**Exped.:** 23752-911157/2016

**Localidade:** São Paulo

**Fl.:**

**Assunto:** Requerimento de informação

**Rubrica:**

consumidor final – PMPF, em substituição à margem de valor agregado – MVA. O PMPF é estabelecido a partir da pesquisa de preços realizada quinzenalmente pela ANP nos postos revendedores varejistas do Estado, enquanto a MVA corresponde ao percentual médio de valor agregado ao longo da cadeia de comercialização dos combustíveis. Um dos efeitos da adoção do PMPF é tornar mais difícil que a manipulação de preços em operações intermediárias da cadeia seja utilizada como artifício para reduzir o imposto devido e, assim, obter vantagem indevida sobre a concorrência, pois o valor do imposto a pagar, por substituição tributária, será sempre calculado com base no preço médio de bomba praticado no Estado.

4. Sendo o que havia a informar, encaminhe-se à CAT para prosseguimento, com trânsito pela DEAT para conhecimento.

DEAT – Supervisão de Combustíveis, 20 de outubro de 2016

  
**LUIZ DE CASTRO SAMPAIO**  
**Supervisor Fiscal**

De acordo. Encaminhe-se à CAT para prosseguimento.

DEAT, 20 de outubro de 2016

  
**ROGERIO AKIRA ASHIKAWA**  
**Diretor**

**CAT-G**



Fls. 16

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**Interessado:** ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO **Proc.:**  
**Localidade:** **Fls.:**  
**Assunto:** REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO Nº 236/2016 - **Rubrica.:**  
ICMS NO SETOR DE COMBUSTÍVEIS  
**Do: Expediente 23752-911157/2016**

**INFORMAÇÃO Nº 00261/CAT-G**

1. Trata-se de protocolado formado a partir de Requerimento de Informação nº 236, expedido pela Assembleia Legislativa, publicado no Diário Oficial em 06/10/2016, o qual solicita informações sobre o mercado de varejo de combustíveis, em especial sobre a atuação dos postos revendedores ligados a redes de supermercado.
2. Diante das explicações solicitadas, apresentam-se as seguintes informações:

**Autonomia do estabelecimento e independência da inscrição**

- *A lei 11.929/05, art. 8º, inciso I, ofertou redação ao art. 12, § 2º, item 3, da Lei 6.374/89, conferindo autonomia ao estabelecimento em área e atividade de revenda de combustível e derivados de petróleo, assim definidas na legislação federal. Em vista disso, fica obrigado o contribuinte a promover inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS de forma independente das demais atividades desenvolvidas no local. Quais regras regulamentares e infra legais emanadas do Poder Executivo conferem aplicabilidade às referidas leis? Estas regras, vem sendo aplicadas em postos de combustíveis instalados em hipermercados, ou supermercados no Estado de São Paulo? Se sim, de que forma?*
3. O artigo 19, parágrafo 3º, do Regulamento do ICMS do Estado de São Paulo – RICMS estabelece que a revenda de combustíveis, quando declarada como atividade secundária, deverá ter inscrição específica e individualizada no Cadastro de Contribuintes do ICMS, de modo a tornar efetiva a autonomia de estabelecimentos, prevista no artigo 12, parágrafo 2º, item 3 da Lei n. 6.374/89. Todos os postos revendedores de combustíveis instalados em hipermercados ou supermercados estão sujeitos a esta norma.
  4. Por se tratarem de estabelecimentos que comercializam combustíveis, a inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS segue disciplina específica, mais rigorosa do que aquela estabelecida para contribuintes em geral. Tal disciplina, prevista na Portaria CAT n. 02/11, é aplicada igualmente a todos os estabelecimentos revendedores varejistas de combustíveis, inclusive aqueles instalados fisicamente em áreas de supermercados ou hipermercados.

**Vedação ao crédito de ICMS quanto às operações mercantis e de serviços relacionados à revenda de combustíveis quando não houver preponderância desta atividade**

- *Nos termos do art. 40, caput, inciso I e § 4º, da Lei 6.374/1989, sob redação dada pela Lei 11.929/05 (art. 8º, inciso III), quando não se tratar de atividade preponderante, ou principal do contribuinte que desenvolver atividade de revenda de combustível e derivados de petróleo, é proibido o creditamento do ICMS relativo às operações mercantis e de serviços relacionados com a referida revenda de*



Fls. 17

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**Interessado:** ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO **Proc.:**  
**Localidade:** **Fls.:**  
**Assunto:** REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO Nº 236/2016 - **Rubrica.:**  
ICMS NO SETOR DE COMBUSTÍVEIS  
**Do: Expediente 23752-911157/2016**

*combustível. Esta vedação vem sendo aplicada aos postos de gasolina instalados nos hipermercados e supermercados? E se se tratem de "sociedades controladas", ou "coligadas", ou, ainda, pertencentes ao mesmo grupo econômico? Nesse contexto, como vem sendo interpretada e aplicada referida norma jurídica pela d. Administração Tributária do Estado de São Paulo?*

5. Em virtude da exigência de inscrição específica e individualizada para a revenda de combustíveis, prevista no artigo 19, parágrafo 3º do RICMS, não se admite a existência de estabelecimento que realize o comércio varejista de combustíveis como atividade secundária. Assim, eventuais créditos tributários dos postos revendedores varejistas de combustíveis, instalados em supermercados ou hipermercados, não podem ser utilizados para a compensação de débitos destes outros estabelecimentos, uma vez que os contribuintes cadastrados são distintos. Ainda que os dois estabelecimentos pertençam a uma mesma pessoa jurídica (CNPJ base), os créditos decorrentes da revenda de combustível não podem ser objeto de centralização da apuração do ICMS (artigo 65-A, parágrafo único, Lei n. 6.374/89).
6. Sociedades controladas, coligadas ou pertencentes ao mesmo grupo econômico de um posto revendedor varejista de combustíveis não podem utilizar créditos fiscais do posto revendedor porque, nesse caso, tratam-se de pessoas jurídicas diferentes.

**Vedação à centralização da apuração e recolhimento do ICMS e ao aproveitamento do crédito de ICMS decorrente na revenda de combustíveis e derivados para a liquidação do débito ao pagar**

- *O art. 65-A, § único, da Lei 6.374/89, sob a redação dada pela Lei 11.929/05 (art. 8º, inciso IV), veda a centralização da apuração e recolhimento do ICMS a estabelecimento de combustíveis e outros derivados de petróleo, com relação a essa atividade. O art. 102, § 3º da Lei 6.374/89, também sob a redação dada pela Lei 11.929/05 (art. 8º, inciso V), proíbe a utilização dos créditos do ICMS decorrente da revenda de combustíveis e demais derivados de petróleo para fins de liquidação do débito fiscal. Referidas vedações vêm sendo aplicadas pela d. Administração Tributária Paulista quando houver exploração pelo mesmo titular, grupo econômico, sociedades coligadas, controladas, ou afins, do ramo de supermercados, ou hipermercados e de revenda de combustíveis? Se sim, em que sentido? Se não, por quê? Há ordens judiciais que assegurem o direito à compensação na apuração do ICMS a estes setores? Se positivo, quais seriam?*
7. A vedação ao aproveitamento do crédito decorrente da revenda de combustíveis para compensação com débitos de outro estabelecimento (artigo 65-A, parágrafo único, Lei n. 6.374/89) aplica-se apenas a estabelecimentos de uma mesma pessoa jurídica, pois somente estes estão autorizados a centralizar a apuração do ICMS nos termos do artigo 65-A.



fls. 18

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**Interessado:** ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO **Proc.:**

**Localidade:**

**Fls.:**

**Assunto:** REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO Nº 236/2016 - **Rubrica.:**  
ICMS NO SETOR DE COMBUSTÍVEIS

**Do: Expediente 23752-911157/2016**

8. No caso de sociedades controladas, coligadas ou pertencentes ao mesmo grupo econômico, por serem pessoas jurídicas diferentes, não existe previsão na legislação do ICMS para a compensação, entre si, dos saldos credores e devedores de ICMS.
9. Assim, a utilização do crédito decorrente da revenda de combustíveis para compensação com débitos de outro estabelecimento é vedada tanto para estabelecimentos de uma mesma pessoa jurídica (CNPJ base) quanto para estabelecimento de pessoas jurídicas relacionadas ou integrantes de um mesmo grupo econômico.

**Condutas capazes de eliminar a concorrência e proporcionar aumento arbitrário dos lucros**

- *No que respeita à livre concorrência no setor de revenda de combustíveis e demais derivados de petróleo: dentro do âmbito de cada competência, quais as medidas concretas vêm sendo adotadas para a preservação da livre concorrência, repressão do abuso do poder econômico, dominação de mercados, e/ou condutas que possam eliminar a concorrência e proporcionar o aumento arbitrário dos lucros? A d. Administração Pública tem observado modificações, ou distorções no funcionamento do mercado de revenda de combustíveis no Estado de São Paulo? Se sim, de qual ordem e sob qual perspectiva?*
10. A Secretaria da Fazenda, por meio desta Coordenadoria, tem uma série de iniciativas que contribuem para assegurar a livre concorrência no mercado de combustíveis, dentre as quais podem ser destacadas as seguintes:
    - OPERAÇÃO OLHO NA BOMBA: Iniciada em 2005, com fundamento legal na Lei n. 11.929/05 e na Portaria CAT n. 28/05, a operação realiza o controle de qualidade dos combustíveis vendidos ao consumidor final. São coletadas amostras em postos revendedores para análise da conformidade com as especificações da ANP. Uma vez detectada e comprovada a desconformidade, a inscrição estadual do posto revendedor é cassada e seus sócios ficam impedidos de atuar no mercado de revenda de combustíveis por 05 anos. Desde o início da operação, a Secretaria da Fazenda já cassou a inscrição estadual de 1.126 postos revendedores varejistas por adulteração de combustíveis.
    - CONTROLE CADASTRAL: Desde 1999, são adotadas regras especiais para a abertura, a alteração cadastral e a renovação da inscrição estadual de empresas do setor de combustíveis, as quais foram consolidadas na Portaria CAT n. 02/11. A disciplina estabelecida na referida portaria tem o propósito principal de impedir que empresas registradas em nome de pessoas interpostas, sem capacidade financeira ou com antecedentes fiscais desabonadores entrem ou permaneçam no mercado de combustíveis. A Portaria CAT n. 02/11 serviu de modelo ao Protocolo ICMS n. 48/12, por meio do qual outros 07 Estados adotaram o regramento criado pelo Estado de São Paulo (RS, SC, PR, MG, RJ, ES e PE).





**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Fls. 19

**Interessado:** ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO **Proc.:**

**Localidade:**

**Fls.:**

**Assunto:** REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO Nº 236/2016 - **Rubrica.:**  
ICMS NO SETOR DE COMBUSTÍVEIS

**Do: Expediente 23752-911157/2016**

- CREDENCIAMENTO DE FABRICANTES E DISTRIBUIDORES DE ETANOL HIDRATADO COMBUSTÍVEL: Instituído no final de 2009, o credenciamento previsto no artigo 418-A do RICMS estabelece dois regimes de pagamento distintos para os contribuintes do setor – os credenciados fazem a apuração mensal do imposto e os não-credenciados recolhem o ICMS a cada operação, por meio de guia especial. Os requisitos para se credenciar dizem respeito à regularidade fiscal do contribuinte. Com essa medida, a SEFAZ conseguiu coibir a utilização de práticas sonegatórias ou de inadimplência deliberada e contumaz para obter vantagens sobre a concorrência.

- ADOÇÃO DE PREÇO MÉDIO PONDERADO AO CONSUMIDOR FINAL: A partir de março de 2014, os combustíveis automotivos passaram a ser tributados, no Estado de São Paulo, com base no preço médio ponderado ao consumidor – PMPF, em substituição à margem de valor agregado – MVA. O PMPF é estabelecido a partir da pesquisa de preços realizada quinzenalmente pela ANP nos postos revendedores varejistas do Estado, enquanto a MVA corresponde ao percentual médio de valor agregado ao longo da cadeia de comercialização dos combustíveis. Um dos efeitos da adoção do PMPF é tornar mais difícil que a manipulação de preços em operações intermediárias da cadeia seja utilizada como artifício para reduzir o imposto devido e, assim, obter vantagem indevida sobre a concorrência, pois o valor do imposto a pagar, por substituição tributária, será sempre calculado com base no preço médio de bomba praticado no Estado.

11. Feitas estas considerações, a partir das informações fornecidas pela Consultoria Tributária e pela Diretoria Executiva da Administração Tributária - DEAT, corroboradas por esta Coordenadoria, eleve-se esta manifestação ao GS, em prosseguimento.

CAT-G, 24 de outubro de 2016.

**NIVALDO MANÊ BIANCHI**  
Coordenador da Administração Tributária

Luiz Cavallo Rodrigues de Carvalho  
RG: 13.549.127-0  
Coordenador de Apoio à  
Administração

ACM

GS





**SECRETARIA DA FAZENDA  
GABINETE DO SECRETÁRIO**

**OFÍCIO:** SGP. nº 4962/2016 – RGL 4204, de 14.10.2016.  
**Interessado:** ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
**Assunto:** Requerimento de Informação n.º 236/2016.  
**Deputado:** JORGE CARUSO.

Fls. nº 20  
*yvette*  
YVETTE FARKUH  
Assistente Téc. de Gabinete

Com as informações prestadas pela Diretoria Executiva da Administração Tributária – DEAT – Supervisão de Combustíveis, ratificadas pela Coordenadora da Administração Tributária – CAT., desta Secretaria, referentes ao Requerimento de Informação nº 236/2016, encaminhe-se à Assessoria Técnico-Legislativa – ATL.

GS. 31 de outubro de 2016.

**HELICIO TOKESHI  
Secretário da Fazenda**

YF.